LEI N°. 3.826
23 DE AGOSTO DE 2.011

"Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2.012 e dá outras providências."

***JOSÉ INÁCIO DANTAS FILHO**, Presidente da Câmara Municipal de Orlândia, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo nos termos do inciso IV do art. 13, combinado com o § 7° do art.75 da Lei Orgânica do Município e nos termos do § 3° do art. 207 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a seguinte LEI :*

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 1° - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2.012, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na Lei Orgânica do Município, e as Portarias vigente aplicáveis editadas pelo Governo Federal.

ARTIGO 2° - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer as disposições constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

ARTIGO 3° - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

ARTIGO 4° - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "reserva de contingência", identificado pelo código 9.9.99.99.99 em montante equivalente a no mínimo meio por cento (0,5%) da Receita Corrente Líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e cobertura de

Avenida do Café nº 644 - Fone (16) 3826-1658 - Fone/Fax (16) 3826-1907
C. P. 119 - CEP 14620-000 - ORLÂNDIA - SP - E-mail: cmo@orlatec.com.br

créditos adicionais suplementares e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais.

§ 1º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5 % (meio por cento) da receita corrente líquida prevista, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observarão as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/8/01 da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidade da Administração indireta, o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

ARTIGO 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto de 2.011, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

ARTIGO 6º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais, no combate a pobreza e promover a cidadania e a assistência à criança e ao adolescente;

II – Austeridade na gestão dos recursos públicos, para melhoria da infra-estrutura urbana;

III – Modernização na ação governamental, promovendo o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

IV – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária, para reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação.

Avenida do Café nº 644 - Fone (16) 3826-1658 - Fone/Fax (16) 3826-1907
C. P. 119 - CEP 14620-000 - ORLÂNDIA - SP - E-mail: cmo@orlatec.com.br

PARÁGRAFO ÚNICO – A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 4/5/01.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

ARTIGO 7º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2.012 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobradas em:

Tabela 1 – Metas Anuais;

Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Tabela 7 – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município;

Tabela 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela 9 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias e Caráter Continuado.

PARÁGRAFO ÚNICO – As tabelas **1** e **3** de que trata o *"caput"* são expressas em valores correntes e constantes e, caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país, seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Avenida do Café nº 644 - Fone (16) 3826-1658 - Fone/Fax (16) 3826-1907
C. P. 119 - CEP 14620-000 - ORLÂNDIA - SP - E-mail: cmo@orlatec.com.br

ARTIGO 8º - O aumento das despesas com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei especifica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22, parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, e

II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - lei especifica para as hipóteses previstas no inciso I do *"caput"*; e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do *"caput"*.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

ARTIGO 9º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

ARTIGO 10 - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II.

Avenida do Café nº 644 - Fone (16) 3826-1658 - Fone/Fax (16) 3826-1907
C. P. 119 - CEP 14620-000 - ORLÂNDIA - SP - E-mail: cmo@orlatec.com.br

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III – a expansão do número de contribuintes;

IV – a atualização do cadastro imobiliário fiscal;

V – conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes de classes menos favorecidos, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita a serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização legislativa, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

ARTIGO 11 – Para atender ao artigo 11 inciso V desta Lei, sendo necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e informará a cada um de seus órgãos o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.

Avenida do Café nº 644 - Fone (16) 3826-1658 - Fone/Fax (16) 3826-1907
C. P. 119 - CEP 14620-000 - ORLÂNDIA - SP - E-mail: cmo@orlatec.com.br

§ 1º - O montante da limitação de cada órgão será estabelecido pela Coordenadoria de Execução Orçamentária, de forma proporcional à participação de cada um no contingenciamento total.

§ 2º - A base contingenciável corresponde ao total das dotações aprovadas na Lei Orçamentária para 2.012, excluídas:

I – as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal;

II – as dotações próprias da Administração Indireta;

III – as dotações referentes às atividades do Poder Legislativo constantes da proposta orçamentária.

§ 3º - As exclusões de que tratam os incisos II e III, do § 2º, deste artigo, aplicam-se apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.

§ 4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *"caput"*, o Poder Executivo editará decreto informando aos órgãos os parâmetros adotados e o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 6º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 7º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 8º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000.

Avenida do Café nº 644 - Fone (16) 3826-1658 - Fone/Fax (16) 3826-1907
C. P. 119 - CEP 14620-000 - ORLÂNDIA - SP - E-mail: cmo@orlatec.com.br

§ 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

§ 10º - Para fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e prestação de serviços, e de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

ARTIGO 12 – Para atender ao disposto no § 3º, do artigo 165 da Constituição Federal em consonância com o artigo 8º, artigo 52 e seguintes, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – Elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2.012, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, contendo previsão de realização de receitas arrecadadas e programação financeira de desembolso.

II – Publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e seus anexos, verificando o alcance das metas, realizando cortes nas dotações orçamentárias, se necessário.

III – O Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório da Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

IV – Divulgar amplamente os Planos, LDO, Orçamentos, Prestações de Contas, pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive na Internet, ficando à disposição da comunidade.

V – O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito em conformidade com as determinações da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO GERAL

Avenida do Café nº 644 - Fone (16) 3826-1658 - Fone/Fax (16) 3826-1907
C. P. 119 - CEP 14620-000 - ORLÂNDIA - SP - E-mail: cmo@orlatec.com.br

ARTIGO 13 – O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42, do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

ARTIGO 14 – As despesas com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 1º - O aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévias dotações orçamentárias, suficientes para atender às projeções de despesas e aos acréscimos dela decorrente, até o final do exercício, de acordo com o disposto no *"caput"*.

§ 2º - Os recursos necessários ao atendimento da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, prevista no inciso X, artigo 37, da Constituição Federal, constarão da lei orçamentária para 2.012.

§ 3º - As despesas com pessoal ficam vinculadas ao limite estabelecido no artigo 19, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, os seja, 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo este percentual repartido em 54% (cinqüenta por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, conforme artigo 20, inciso III da mesma Lei Federal.

§ 4º - Se as despesas de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, a contratação de horas extras ficam restritas às necessidades emergenciais das áreas de saúde, educação e assistência social.

ARTIGO 15 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os programas constantes do demonstrativo V que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Avenida do Café nº 644 - Fone (16) 3826-1658 - Fone/Fax (16) 3826-1907
C. P. 119 - CEP 14620-000 - ORLÂNDIA - SP - E-mail: cmo@orlatec.com.br

ARTIGO 16 – A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei especifica e não poderá ultrapassar a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida.

ARTIGO 17 – O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29/2.000, nas ações e serviços de saúde.

ARTIGO 18 – A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Poder Executivo a Câmara Municipal, compor-se-á de:

I – Mensagem;

II – Projeto de Lei Orçamentária Anual;

III – Tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ARTIGO 19 – Integrarão à Lei Orçamentária anual:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III – Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

ARTIGO 20 – O Poder Executivo enviará, até 15 de outubro de 2.011, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja votado até 31 de dezembro 2.011, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta

Avenida do Café nº 644 - Fone (16) 3826-1658 - Fone/Fax (16) 3826-1907
C. P. 119 - CEP 14620-000 - ORLÂNDIA - SP - E-mail: cmo@orlatec.com.br

orçamentária de 2.012, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, até que a proposta seja apreciada e vota pela Câmara Municipal.

ARTIGO 21 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em lei.

ARTIGO 22 – As diretrizes e metas constantes deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias constam do PPA - Plano Plurianual para o quadriênio 2.010 a 2.013, aprovado pela Lei Municipal n.º 3.678, de 15 de julho de 2.009.

ARTIGO 23 – O município implantará no próximo exercício programa visando controle de custos e avaliação de resultados.

ARTIGO 24 – Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais apresentarem-se defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

ARTIGO 25 – O Poder Executivo destinará, na proposta orçamentária para o exercício de 2.012, dotações suficientes para o pagamento de auxílio alimentação, complemento de renda e convênio de saúde, em favor dos servidores ativos e inativos, nos termos da legislação.

ARTIGO 26 – A elaboração e aprovação do Projeto de Lei orçamentária para o exercício de 2.012 e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o principio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

ARTIGO 27 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orlândia, 23 de Agosto de 2.011

JOSÉ INÁCIO DANTAS FILHO
PRESIDENTE

Avenida do Café nº 644 - Fone (16) 3826-1658 - Fone/Fax (16) 3826-1907
C. P. 119 - CEP 14620-000 - ORLÂNDIA - SP - E-mail: cmo@orlatec.com.br